

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.278 DE 2006

(Apensado Projeto de lei nº 7.396 de 2006)

Cria o Fundo Nacional de Registro Civil e dá outras providências.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

O nobre deputado GONZAGA PATRIOTA, em 04.07.06, apresentou o P.L. nº 7.278/06 que "Cria o Fundo Nacional de Registro Civil e dá outras providências." Posteriormente, no dia 02 de agosto, apresentou o P.L. Nº 7.396/06, de idêntico teor e justificativa. Houve a apensação, regimentalmente prevista.

As proposições em exame buscam instituir, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional do Registro Civil - FUNARC, a ser gerido pelo Conselho Nacional do Registro Civil.

Constituirão recursos do FUNARC as dotações específicas fixadas no orçamento da União, as doações (dedutíveis do imposto de renda) de pessoas, organismos ou entidades nacionais ou internacionais, verbas provenientes dos Ministérios da Previdência, da Saúde e da Educação, bem como do Tribunal Superior Eleitoral e do I.B.G.E, alem de receitas oriundas de cobranças de taxas sobre a remuneração dos serviços prestados pelos cartorários em geral.

Esses recursos serão utilizados no Programa Nacional do Registro Civil Pleno e no combate ao sub-registro civil, na estruturação física e

modernização dos Cartórios de Registro Civil em todo o país, na retribuição pelos atos gratuitos de registro civil (cuja comprovação terá sistematização única nacional) e no custeio (observado o limite de 10% do total dos recursos) da gestão desses mesmos cartórios.,"

O FUNARC será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo Federal, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pela legislação pertinente.

Em sua justificativa, após destacar a gratuidade dos atos do registro civil, disciplinada pela Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, o autor salienta que os cartórios

"...passaram a enfrentar um processo de inviabilização administrativa crescente, pois não dispõem mais de recursos para prover seu sustento, dado que apenas alguns Estados da Federação estabeleceram fundos estaduais de retribuição pelos atos gratuitos, porém, completamente insuficientes para prover a imensa quantidade de atos gratuitos praticados em atendimento a toda a população, atualmente beneficiada, independentemente de sua renda, pela universalização da gratuidade.

O Fundo Nacional de Registro Civil, cuja instituição ora propomos, garantirá uma solução definitiva para a garantia da gratuidade universal dos atos do registro civil, estabelecendo os recursos suficientes para que o Estado pague aos cartórios do registro civil pelos atos que são de sua competência, praticados sem nenhum ônus para a população brasileira."

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e à de Justiça.

Os projetos foram arquivados ao término da Legislatura passada tendo, todavia, sido desarquivados na presente. Como não foram relatados na Comissão de Finanças, no prazo regimental, o Presidente da Casa, atendendo a requerimento do nobre Deputado PAES LANDIM, determinou o seu envio a esta Comissão de Justiça.

Aberto prazo para o oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO

Não obstante as nobres intenções manifestadas pelo autor dos projetos, entendo que se trata de regramento evidentemente inconstitucional.

A vigente Carta Política reza:

" Art. 236.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro."

Encontra-se em vigor a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, regulamentando esse comando constitucional. O art. 8º determina que os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados. Isto por que as tabelas de emolumentos, devidos pelos atos praticados, são fixadas mediante lei estadual ou distrital.

Entendo que, com a edição dessa Lei, esgotou-se a competência do Poder Legislativo federal para disciplinar o tema da gratuidade.

Ademais, relembre-se que o art. 167, inciso IV do caput, da Constituição Federal, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Os projetos em exame prevêem a utilização de verbas provenientes de diversos Ministérios, do T.S.E. e do IBGE na constituição do projetado Fundo Nacional de Registro Civil.

Percebo ainda outra impropriedade: o projeto (de iniciativa parlamentar) cria o Fundo no âmbito do Ministério da Justiça, a ser gerido por um indefinido Conselho Nacional do Registro Civil. Nunca é demais assinalar ser da exclusiva competência do Presidente da República (art. 84, caput, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal) dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Deixo de analisar, por despiciendos, os aspectos de injuridicidade e de técnica legislativa, também deficientes nas proposições em exame.

Diante de todo o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.278/06 (apensado o P.L. nº 7.396/06).

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

Relator